



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da \_\_ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

“Fomos divididos pela norma. Cortados em dois e forçados em seguida a escolher uma de nossas partes. O que chamamos de subjetividade não é mais que a cicatriz deixada pelo corte na multiplicidade do que poderíamos ter sido. Sobre essa cicatriz, assenta-se a propriedade, funda-se a família e lega-se a herança. Sobre essa cicatriz, escreve-se o nome e afirma-se a identidade sexual”.

(Paul B. Preciado)

Inquérito Civil n. 1.10.000.000326/2023-30

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de (1) “X” / **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 16.954.565/0001-48, com sede nacional administrativa na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.221, 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04538-133, endereço eletrônico [dlgualda@twitter.com](mailto:dlgualda@twitter.com); e (2) **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, CEP: 69.900-084, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

## 1. Objeto da demanda

Em 2023, o Twitter retirou a proteção contra o discurso de ódio direcionado às pessoas transexuais de sua plataforma como discurso de ódio na plataforma. A União, por sua vez, permanece inerte no combate à transfobia praticada na internet, a despeito de ser o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ há 14 anos consecutivos.

Essa ação civil pública, que se caracteriza em um processo estrutural, objetiva (a) o reestabelecimento da proteção específica contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” no Twitter; e (b) a formulação de um Plano de Enfrentamento à Transfobia na Internet, considerando recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se considera o alto índice de violência contra pessoas trans e que as plataformas digitais também devem garantir direitos humanos, prevenir e combater o discurso de ódio.

## 2. Os fatos

Em abril de 2023, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) publicou em suas redes sociais que o Twitter alterou sua Política de Discurso Violento e a retirada do “enquadramento intencional com o gênero errado” e do “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” (*misgendering* e *deadnaming*, respectivamente) como discurso de ódio na plataforma.

A referida notícia também repercutiu nas manchetes jornalísticas de todo o mundo<sup>1</sup> e em páginas internacionais sobre direitos humanos<sup>2</sup>.

---

1 Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2023/04/19/tech/twitter-hateful-conduct-policy-transgender-protections/index.html>>, <<https://www.independent.co.uk/news/twitter-ap-san-francisco-meta-elon-musk-b2322133.html>>, <<https://www.nbcnews.com/tech/twitter-changes-hateful-conduct-policy-rcna80338>>, <<https://www.pbs.org/newshour/economy/twitter-quietly-removes-policy-against-deadnaming-transgender-people>>, <<https://cbsaustin.com/news/nation-world/twitter-abolishes-policy-against-misgendering-causing-uproar-from-pro-lgbt-group-glaad>>.

2 Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/twitter-removes-transgender-protection-policy-in-last-update-to-its-content-guidelines/>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

Arquivos capturados pela Wayback Machine<sup>3</sup> mostraram que a proteção contra o “enquadramento intencional com o gênero errado” e o “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” foi removida em 8 de abril de 2023 – um dia após o Twitter anunciar que havia atualizado a política para esclarecer como define o assédio direcionado.

O MPF instaurou, de ofício, inquérito civil e constatou que, de fato, não há mais nenhuma referência às penalidades para o uso intencional do gênero errado das pessoas ou do nome de nascimento de indivíduos transgênero nas políticas do Twitter disponíveis na página <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies>.

A pretexto de supostamente proteger a liberdade de expressão, o Twitter alterou sua Política de Discurso Violento e permitiu o discurso de ódio transfóbico na plataforma.

*Misgendering* é o ato de se referir ou tratar uma pessoa por pronomes ou expressões que não correspondem à sua identidade de gênero autoidentificada. Essa conduta pode se manifestar através do uso intencional de pronomes errados para se referir a uma pessoa transgênero ou não binária, por exemplo, ou quando se utiliza um tratamento ou título que não está alinhado com a identidade de gênero dessa pessoa.

*Deadnaming*, por sua vez, é o ato de se referir a uma pessoa transgênero pelo nome registral existente antes de sua transição. É uma violência verbal para negar o nome atual, pelo qual a pessoa manifesta sua identidade de gênero.

Isso significa que pessoas trans não têm mais uma proteção contra pessoas que expõem ou se referem intencionalmente a elas pelo seu nome anterior (*deadname*) e/ou contra aquelas que insistem em tratar ou referir-se a uma pessoa trans por um gênero com o qual ela não se identifica (*misgender*), no sentido de invalidar sua identidade de gênero.

---

<sup>3</sup> Wayback Machine é um site que armazena e reconstitui o conteúdo anterior de páginas web. Nele, é possível acessar a Política de Discurso Violento vigente em fevereiro de 2023 na plataforma do Twitter: <<https://web.archive.org/web/20230407140923/https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Em ofício encaminhado ao MPF, a ANTRA destacou que a “mudança na atuação da plataforma Twitter no sentido de remover de sua Política de Discurso Violento a proteção contra ataques dirigidos à população transgênera coloca os usuários em elevado risco de serem expostos a violências simbólicas, com impactos em suas saúdes mentais e pode levar a casos concretos de violência física, agravados pela situação de extrema vulnerabilidade diante de práticas violentas e discriminatórias já publicamente conhecidas e insistentemente denunciadas por instituições e ativistas trans” (Ofício Presidência n. 008/2023 - ANTRA).

Provocado a se manifestar, o Twitter respondeu *genericamente* que “possui uma política específica sobre propagação de ódio, que proíbe expressamente a promoção de violência, o ataque direto e ameaças a outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave, bem como a incitação de lesões a outros com base nessas categorias”.

Diante da resposta lacônica, o MPF enviou novo ofício (n. 160/2023) em busca de respostas específicas e concretas sobre **a)** quais razões fundamentaram a retirada da proteção das pessoas transexuais da Política de Discurso Violento; **b)** se as práticas de *deadnaming* e *misgendering* atualmente configuram violação às regras da plataforma; **c)** de que forma o combate à transfobia será realizado pela plataforma especificamente quanto a essas práticas; e **d)** qual o número de reclamações e de contas e tweets derrubados devido à prática de *deadnaming* e *misgendering* com base na proteção específica existente anteriormente e quais os dados depois da alteração da Política de Discurso Violento.

Mais uma vez, a resposta do Twitter tangenciou o objeto principal do inquérito civil, para apenas reiterar o conteúdo da manifestação anterior e destacar que um conteúdo somente violará a política de discurso violento quando houver “contexto claramente abusivo ou violento”, excluídas eventuais “conversas consensuais e hiperbólicas entre amigos, ou o uso de figuras de linguagem, sátira ou expressão artística que não instiguem violência ou danos a um indivíduo ou a um grupo social”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

O Twitter argumentou, ainda, que “a atualização feita na política de abuso e assédio realizada em abril de 2023 objetiva **conciliar a liberdade de expressão** de seus usuários com a proteção de toda a comunidade contra assédio direcionado” e que, em vez de excluir diretamente todos os tweets ofensivos, “serão inseridas tarjas que identificam que as Operadoras do Twitter reduziram o alcance de um conteúdo específico que pode violar as regras do Twitter contra conduta de propagação de ódio”, prática chamada de “filtragem de visibilidade”. Os quesitos constantes no Ofício n. 160/2023 não foram respondidos.

Instada a se manifestar sobre o objeto do inquérito civil e sobre o teor das respostas encaminhadas pelo Twitter, a Aliança Nacional LGBTI+ – organização sem fins lucrativos que luta pelos direitos das pessoas LGBTI+ no Brasil – destacou sua preocupação quanto à postura da plataforma, “em especial em razão de discursos como o de seu proprietário Elon Musk, que em uma publicação naquela rede afirmou que as palavras ‘cis’ e ‘cisgênero’ seriam consideradas ofensas na plataforma e quem as usasse seria temporariamente suspenso”<sup>4</sup>.

Elon Musk é pai de uma mulher trans e tem um longo histórico de postagens transfóbicas em suas mídias sociais<sup>5</sup>.

A União, por sua vez, permanece inerte em relação a tudo isso e não enfrenta o problema da transfobia nas redes sociais no Brasil. Segundo a jurisprudência vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados têm de adotar *papel ativo* para prevenir as violações dos direitos humanos que ocorram por parte de empresas privadas, pelo que devem adotar medidas para prevenir tais violações e investigar, punir e reparar tais violações quando ocorrerem.

Além disso, a União deve realizar programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação de atitudes e práticas preconceituosas ou discriminatórias baseadas na ideia de

4 Disponível em: <[https://twitter.com/elonmusk/status/1671370284102819841?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1671370284102819841%7Ctwgr%5E8ffbeb4ec9482612aea5474e7c0baba0c4d0f1ff%7Ctwcon%5Es1\\_&ref\\_url=https%3A%2F%2Fwww.usatoday.com%2Fstory%2Fopinion%2Fcolumnist%2F2023%2F06%2F22%2Felon-musk-cisgender-slur-twitter-anti-trans-policies%2F70343998007%2F](https://twitter.com/elonmusk/status/1671370284102819841?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1671370284102819841%7Ctwgr%5E8ffbeb4ec9482612aea5474e7c0baba0c4d0f1ff%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.usatoday.com%2Fstory%2Fopinion%2Fcolumnist%2F2023%2F06%2F22%2Felon-musk-cisgender-slur-twitter-anti-trans-policies%2F70343998007%2F)>.

5 É possível conferir alguns exemplos de postagens e “memes” transfóbicos postados por Elon Musk nos links a seguir: <<https://www.metropoles.com/mundo/pai-de-mulher-trans-elon-musk-posta-meme-menosprezando-a-identidade-de-genero>> e <<https://www.metropoles.com/colunas/pouca-vergonha/twitter-classifica-cis-e-cisgenero-como-calunia-afirma-elon-musk>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero praticadas na internet.

### **3. O direito**

#### **3.1. O direito à livre orientação e identidade de gênero**

“LGBTIs resistem vivendo. Stonewall não foi uma festa na piscina: foi uma rebelião contra a atrocidade policial, feita de raiva, purpurina e sangue. Se o poder político nos escutasse, talvez não precisássemos gritar”<sup>6</sup>. Aqui, Thiago Amparo faz uma precisa colocação sobre uma das datas mais emblemáticas para a mobilização pelos direitos da população LGBTQIA+.

Assim como Stonewall, o Brasil também é palco da luta pelos direitos da população LGBTQIA+ há, pelo menos, 50 anos. A imprensa alternativa criada por grupos LGBTQIA+ durante a vigência da ditadura civil-militar, representada sobretudo pelas publicações dos jornais “Lampião de Esquina” (1978) e “ChanacomChana” (1981), abordava questões políticas urgentes sobre repressão e liberdades, não só de gays e lésbicas, mas também de mulheres cis, travestis, transexuais, pessoas negras e povos originários, e foi importante para a construção de uma identidade nacional pluralista.

Da mesma forma, ao longo da década de 80, diversos ativistas LGBTQIA+ uniram-se com o objetivo de combater a AIDS e a nova carga de preconceito que ela trazia junto àquela população, o que culminou na criação de importantes associações para a defesa dos direitos LGBTQIA+, a exemplo do Grupo Gay da Bahia e o Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro, em 1980.

Essas articulações surtiram seus efeitos: em 1985, o Conselho Federal de Medicina removeu a homossexualidade da sua classificação de doenças (cinco anos antes da declaração oficial da OMS) e, em 2002, autorizou o procedimento de redesignação sexual para mulheres

---

6 Folha de São Paulo. 16 mai. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/com-suas-vozes-aindasilenciadas-lgbtis-resistem-vivendo.shtml>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

trans. Oito anos mais tarde, a cirurgia passou a ser oferecida diretamente pelo Sistema Único de Saúde, a partir de ACP ajuizada pelo MPF.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 17/19 - primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero - e, posteriormente, em 2012, foi editado o documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, que indicou cinco obrigações legais em relação à proteção dos Direitos Humanos de Pessoas LGBT: i) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; ii) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde publicou a 11ª edição do CID e removeu o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”. O documento foi oficialmente aprovado em maio de 2019 (19 anos após sua última atualização) na Assembleia Mundial de Saúde, que concedeu aos países o prazo até 1º de janeiro de 2022 para se adequarem à mudança. O Brasil, até hoje, não atualizou a CID.

Mais recentemente, em junho de 2019, o STF decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e determinou que a conduta está albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989) até que seja editada lei sobre a matéria.

A identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Apesar de não expresso na CF, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero é extraído da previsão do art. 5º, par. 2º (os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios e dos tratados de direitos humanos), do princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e da proibição de toda forma de discriminação (objetivo fundamental da República - art. 3º, IV - “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”).

Para o Min. Celso de Mello, há um direito constitucional implícito à “busca da felicidade”, que decorre da dignidade da pessoa humana, e devem ser eliminados os entraves odiosos à sua consecução. Por isso, no campo da orientação sexual, a união homoafetiva é tida como equiparada à entidade familiar, e devem ser adotadas as mesmas regras incidentes sobre as uniões heterossexuais (RE 477.554-AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011, 2ª Turma).

Para o STF, a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

O Plenário reconheceu às pessoas trans, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais, (i) o direito à alteração de prenome e (ii) sexo diretamente no registro civil (ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28/02 e 01/03/2018). Outro ponto importante em relação à igualdade da homoafetividade é a doação de sangue, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de resolução da ANVISA que proibia a doação de sangue por homens gays, por ser discriminatória e estigmatizante (STF, ADI 5.543, rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020).

No Acre, duas decisões históricas já foram prolatadas em prol da comunidade LGBTQIA+.

Na ACP 1002268-94.2022.4.01.3000, o juiz federal Herley da Luz Brasil, após fazer um retrospecto dos retrocessos e avanços garantidos judicialmente à comunidade LGBTQIA+,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

determinou que o IBGE incluísse os marcadores ‘orientação sexual’ e ‘identidade de gênero’ no Censo Demográfico de 2022.

Na ACP 1001161-15.2022.4.01.3000, o juiz federal Herley da Luz Brasil suspendeu efeitos de portaria da Secretaria de Cultura que impedia a utilização da linguagem neutra em projetos artísticos financiados pela Lei Rouanet.

Tais conquistas ainda são pequenos avanços diante da predominante visão androcêntrica e binária nascida da base patriarcal brasileira, que marca a diversidade de formas de afeto e de identidades como “anormais”, e que trata os sujeitos que não estejam de acordo como esse parâmetro de “normalidade” como indivíduos possuidores de menor dignidade.

### **3.2. Os Princípios de Yogyakarta e as tecnologias de informação**

Em 2006, especialistas em direitos humanos, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, elaboraram os Princípios sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta) e representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual, que pode ser extraído pela via interpretativa dos tratados já existentes.

Nessa linha, os Princípios buscam invocar direitos genericamente previstos em tratados internacionais de direitos humanos, declarações ou resolução já consagrados para aplicá-los especificamente aos temas essenciais que envolvem a orientação sexual, para assegurar igualdade e vedar discriminação, estigmatização e violência contra pessoas em razão de sua identidade de gênero e orientação sexual.

O documento elenca 29 princípios relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, aspectos essenciais da dignidade dos indivíduos, além de prescrever recomendações específicas para os Estados, com o objetivo de esclarecer as suas obrigações internacionais e garantir a plena implementação de cada um desses direitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A *orientação sexual* é definida como a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero. Por sua vez, *identidade de gênero* consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar.

O princípio 5 aborda o direito à segurança pessoal, pelo qual todas as pessoas LGBTQIA+ têm o direito de viver sem medo de violência ou dano corporal e o Estado tem a obrigação de proteger as pessoas contra todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, além de prevenir, investigar e punir a violência contra pessoas LGBTQIA+.

O princípio 19 estabelece que todas as pessoas têm o direito de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero sem medo de discriminação ou retaliação, além de assegurar que os produtos das mídias reguladas pelos Estados sejam pluralistas e não discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero.

Merece destaque o princípio 36, que enfrenta a questão das tecnologias de informação e comunicação:

**PRINCÍPIO 36: DIREITO AO GOZO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO A TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Toda pessoa tem direito à mesma proteção dos seus direitos quando está conectada (online), ou quando não está. Toda pessoa tem o direito a acessar e utilizar as tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet, sem violência, discriminação ou outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais. As comunicações digitais seguras, incluindo o uso de ferramentas de encriptação, anonimização e pseudonimização são essenciais para a completa realização dos direitos humanos, em particular os direitos à vida, à integridade física e mental, à saúde, privacidade, ao devido processo, à liberdade de opinião e expressão e à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

**OS ESTADOS DEVEM:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

[...]

g) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas, técnicas e de outro tipo que sejam necessárias - incluindo as que tendem a assegurar a responsabilidade do setor privado - tal e qual se estabelece nos parâmetros internacionais relevantes, em consulta com os atores pertinentes, para buscar que se prevejam, remedeiem e eliminem os discursos de ódio, o assédio moral e a violência relacionada com a tecnologia que ocorrem online contra as pessoas com base em sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais, segundo os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

Os Princípios de Yogyakarta procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual, já utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733).

Apesar disso, em vez de apenas avançarmos rumo ao pleno exercício de direitos e respeito em prol das pessoas LGBTQIA+, há no caminho muitos percalços e regressos.

### **3.3. A transfobia autorizada pelo Twitter. O impacto na vida das pessoas transsexuais e a resistência da plataforma no combate à desinformação no contexto internacional**

As classificações totalizantes são categorias discursivas que fomentam um sistema de poder e de exclusão; são formas de racismo, ao destacarem determinadas características de um grupo e representá-las como fixas, inerentes, transmitidas pela cultura e pela herança biológica.<sup>7</sup>

*Deadnaming* e *misgendering* refletem exatamente essa persistência em classificações totalizantes e segregadoras. São condutas extremamente agressivas para pessoas trans, que buscam invalidar a identidade de gênero da pessoa e negar sua jornada de autodescoberta e aceitação. Assim, trazem à tona memórias dolorosas e lembranças de um passado que não correspondem à verdadeira identidade de gênero da pessoa atingida.

---

<sup>7</sup> DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

Stuart Hall lembra que “o racismo biológico e a discriminação cultural não constituem dois sistemas distintos, mas dois registros do racismo<sup>8</sup>”, porque os grupos não são totalidades, mas compostos de elementos contraditórios, antagônicos e instáveis. Não são “resíduos do passado dentro do presente (...) que emergem como anomalias temporais dentro do contemporâneo<sup>9</sup>”. Uma cultura, enquanto está sendo vivida, é sempre em parte desconhecida e, por isso, não pode ser totalmente objetivada.

De fato, os sistemas classificatórios foram fundamentais para assegurar ao Estado o domínio das designações e dos direitos delas decorrentes. Porém, a situação contemporânea é de pluralismo do corpo social: se não mais subsiste o poder de um grupo sobre os demais, cada qual pode e deve assumir suas definições identitárias. **A insistência nas classificações externas ou no ocultamento das múltiplas realidades mais se aproxima de uma luta por restauração de poder e dominação.**

Conforme apontou a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, a “autorização concedida pelo Twitter para a disseminação de estereótipos que retratam a população trans de forma negativa e desrespeitosa, obstaculiza o processo de inclusão social e promove uma série de violações de direitos humanos dessa parcela da população, sobretudo o direito a autodeterminação de gênero reconhecido legalmente pelo Brasil” (Ofício Presidência n. 008/2023 - ANTRA).

Complementa que as mídias sociais, principalmente o Twitter, têm sido palco aberto para a disseminação massiva dos discursos de ódio antitrans, absorvendo polaridades que vem sendo tecidas no ambiente *offline* e carregadas para o conteúdo digital. O alcance global das plataformas digitais tem conectado indivíduos com os mesmos interesses: produzir conteúdo discriminatório, negar direitos fundamentais, planejar atos de violência e revitimizar minorias, seja no *offline* ou *online*.

Também adverte que o ódio direcionado à comunidade trans e travesti especificamente nas redes sociais impacta diretamente na forma com que as pessoas reagem às

---

8 HALL, S. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 78.

9 EAGLETON, Terry. A ideia de cultura. São Paulo: Unesp, 2011, p. 44.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

peças trans e travestis fora do ambiente virtual. Identificamos uma cadeia de disseminação dessas narrativas, tornando seu impacto direto imensurável, visto que a violência simbólica é recebida de diversas formas por quem tem acesso a essas informações, podendo gerar reações que vão desde a indiferença até o ódio explícito.

Negar a legitimidade e o respeito pela identidade de gênero autodeclarada de uma pessoa trans, com a intenção de afirmar que ela não é quem efetivamente afirma ser, através do desrespeito ao direito à autodeterminação de gênero ou pela negativa do uso de pronomes adequados ou do nome social (*misgendering* e *deadnaming*), são graves representações de discriminações motivadas pela transfobia.

A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento, não conseguem usufruir dos demais direitos assegurados. Retorna, na luta pela igualdade de direitos sexuais, o que Hannah Arendt denominou “direito a ter direitos”. A luta pelo *reconhecimento* da diversidade é indispensável para assegurar a inclusão de toda e cada pessoa na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções configura discriminação e acarreta forte sentimento de inferiorização diante dos demais.

O uso de *misgendering* e *deadnaming* em um *tweet* causa revolta e raiva em algumas pessoas, gera o debate e eventual correção de termos utilizados propositalmente de forma equivocada. Esse incentivo à segmentação de pessoas trans alimenta o algoritmo associado à indignação. Emoções de medo, raiva e nojo, normalmente associados a uma maior promoção por algoritmos em sites de mídia social, ampliam o engajamento e os lucros.

A proibição expressa das práticas de *misgendering* e *deadnaming* nas políticas de uso do Twitter possuíam um importante fator prático e simbólico. Por outro lado, a retirada da proibição pelo Twitter também diz muito.

A postura discriminatória virtual finda por disseminar, na esfera pública, conteúdos que são capazes de minar valores sociais fundantes - como os da dignidade humana, igualdade,

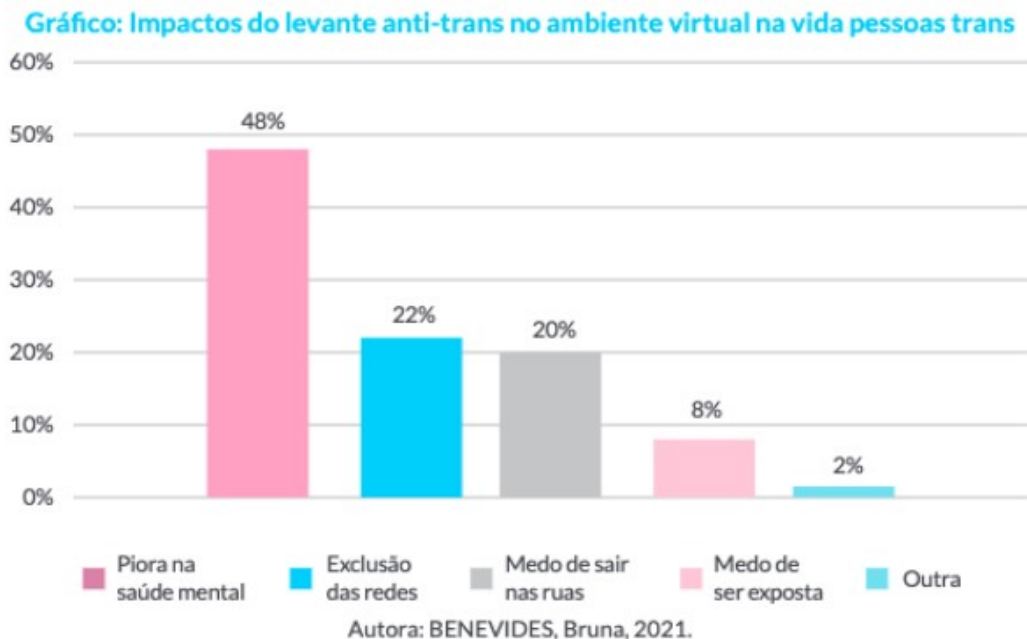


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

respeito à diversidade e democracia. O discurso de ódio autorizado pelo Twitter causa uma ferida nas vítimas e na sociedade como um todo.

Sobre o assunto, a ANTRA realizou uma pesquisa no ano de 2020, com a participação de 6.234 pessoas, entre os dias 07 e 09 de maio de 2020, as quais responderam voluntariamente questões sobre informações negativas, transfobia e *fakenews* contra pessoas trans nas redes sociais (Ofício Presidência n. 008/2023 - ANTRA).

Quanto aos principais impactos causados na população trans pelas violações sofridas no meio virtual, foram citadas a piora na saúde mental, com episódios de crises de ansiedade e agravos de quadros de depressão; aumento do isolamento de pessoas – que se sentiram obrigadas a excluírem suas redes sociais, com medo de represálias, e, por isso, perderam suas redes de apoio; ameaças e exposições por grupos de ódio; medo de sair nas ruas pelo aumento da violência transfóbica direta. A tabela abaixo demonstra os índices desses marcadores e impactos da transfobia praticada nas redes sociais na vida das pessoas trans:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

Criado em 2006, o Twitter está entre as redes sociais mais utilizadas no mundo. A plataforma registrou 217 milhões de “usuários ativos diários monetizáveis” e o Brasil aparece entre os países com o maior número de usuários<sup>10</sup>. Esse cenário evidencia a significativa responsabilidade social que a empresa assume diante das implicações que enseja por intermédio da sua plataforma, sobretudo em razão do seu considerável alcance.

Apesar disso, desde que a plataforma foi comprada por Elon Musk, o que se verifica é uma política institucional de tolerância ao discurso de ódio mascarada de fomento à liberdade de expressão.

Em janeiro de 2023, especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) emitiram um alerta contra o discurso de ódio nas redes sociais, em comunicado que deu destaque a um estudo sobre o crescimento do racismo no Twitter logo após a compra pelo empresário Elon Musk.

O estudo da *Network Contagion Research Institute* fez um levantamento da expressão racista em inglês *nigger*. Segundo a análise, doze horas após a compra, o uso da palavra cresceu quase 500%, em comparação com a média anterior<sup>11</sup>. Outros grupos que monitoram a plataforma para discursos racistas, misóginos, antissemitas e outros tópicos também viram o aumento da exploração desses temas e no racismo em relação a jogadores de futebol da Copa do Mundo.

Mesmo assim, seguiu-se uma política de demissão em larga escala na empresa, que culminou na redução do quadro de funcionários pela metade e na demissão de altos executivos. Tudo isso causou um impacto negativo gigantesco à infraestrutura de governança e controle de conteúdo dos *tweets*.

Em 26 de setembro de 2023, a União Europeia emitiu um alerta a Elon Musk para que cumpra as novas leis relacionadas a *fakenews* e propaganda russa, depois de ter descoberto que

---

10 Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2022/04/25/brasil-tem-a-quarta-maior-base-de-usuarios-do-twitter-no-mundo.ghtml>>.

11 Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/01/06/onu-cita-twitter-sobre-musk-em-alerta-contra-discurso-de-odio-nas-redes-sociais.ghtml>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

o Twitter tem a maior proporção de publicações de desinformação de todas as grandes plataformas de redes sociais.

Segundo o relatório, a Microsoft, proprietária do LinkedIn, impediu a criação de 6,7 milhões de contas falsas e removeu 24.000 peças de conteúdo falso. O YouTube, de propriedade do Google, disse à UE que havia removido mais de 400 canais envolvidos em operações coordenadas de influência ligadas à Agência de Pesquisa na Internet patrocinada pelo Estado russo. O Tiktok removeu quase 6 milhões de contas falsas e 410 anúncios não verificáveis. O Google, por sua vez, removeu publicidade de quase 300 sites vinculados a sites de propaganda financiados pelo Estado e rejeitou mais de 140 mil anunciantes políticos por falharem nos processos de verificação de identidade. A Meta, diz o relatório, expandiu a sua verificação de fatos para 26 parceiros, cobrindo 22 línguas na União Europeia.<sup>12</sup>

Em contrapartida, no dia seguinte ao alerta emitido pela União Europeia, o Twitter anunciou que *demitiu* metade da equipe global encarregada de preservar a integridade eleitoral e limitar a desinformação/fraude relacionada a eventos eleitorais relevantes. Elon Musk postou o seguinte: “Ah, você quer dizer a equipe de “Integridade Eleitoral” que estava minando a integridade eleitoral? Sim, eles se foram”. [tradução livre]<sup>13</sup>. Tudo isso a poucos meses do período de eleições em diversos países<sup>14</sup>.

Equipes inteiras de combate à desinformação e de criação de mecanismos de segurança contra discursos de ódio já haviam sido desbaratas sob a gestão do bilionário<sup>15</sup>.

Demonstrado o contexto de quase-incitação ao discurso de ódio no Twitter, importante destacar o conteúdo simbólico inerente à alteração das políticas de uso que ensejaram o ajuizamento desta ação civil pública.

12 Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2023/sep/26/eu-warns-elon-musk-that-twitter-x-must-comply-with-fake-news-laws>>.

13 No original: “Oh you mean the “Election Integrity” Team that was undermining election integrity? Yeah, they’re gone”. Disponível em: <[https://twitter.com/elonmusk/status/1707147926789554422?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1707147926789554422%7Ctwgr%5Ef0cf2b5e19c6eda2975e6469b66c81c5960a8299%7Ctwcon%5Es1\\_fref\\_url=https%3A%2F%2Fgizmodo.uol.com.br%2Fmusk-demite-metade-da-equipe-de-combate-a-fake-news-do-x-apos-estudo-da-ue-sobre-desinformacao%2F](https://twitter.com/elonmusk/status/1707147926789554422?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1707147926789554422%7Ctwgr%5Ef0cf2b5e19c6eda2975e6469b66c81c5960a8299%7Ctwcon%5Es1_fref_url=https%3A%2F%2Fgizmodo.uol.com.br%2Fmusk-demite-metade-da-equipe-de-combate-a-fake-news-do-x-apos-estudo-da-ue-sobre-desinformacao%2F)>.

14 Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/musk-demite-equipe-focada-no-combate-a-desinformacao-eleitoral-na-rede-x/>>.

15 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn47l0vngl0o>>.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Para identificar precisamente os traços autoritários da alteração que retirou *misgendering* e *deadnaming* das políticas contra o discurso de ódio no Twitter, destaca-se a perspectiva do discurso enquanto instrumento de poder, segundo Michel Foucault<sup>16</sup>: quem se apodera do discurso, apropria-se também do poder.

Quem chama uma pessoa trans pelo seu nome de nascimento ou faz referência ao seu sexo biológico não procura direcionar o foco do seu discurso ao significado, mas sim ao significante, isto é, ao imaginário coletivo dos receptores, na procura de inculcar ideias de inferiorização e invalidação da identidade de gênero do outro.

*Misgendering* e *deadnaming* não são práticas inocentes ou despropositadas: elas visam ferir, inferiorizar, atingir a essência de quem as pessoas transexuais são, para fazer crer que hoje não são nada, que só eram alguém quando identificáveis pelo gênero e o nome impostos ao nascimento. O Twitter sabe disso e reforça o poder do discurso ao retirar essas práticas das políticas contra o discurso de ódio, como se concedesse um salvo conduto para a discriminação.

Como efeito colateral desse tipo de retrocesso no âmbito das redes sociais, há uma batalha perdida na busca da realização dos direitos à igualdade e à não discriminação. Um retrocesso: o Twitter, que, em seu compromisso de cumprir os direitos humanos, deveria viabilizar o debate limpo e saudável sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade, estigmatiza e inferioriza o dano sofrido pelas vítimas de transfobia ao retirar essas práticas de sua política contra o discurso de ódio e monetiza com o ódio generalizado contra pessoas que têm estimativa de vida de 35 anos no Brasil.

Já em relação ao dano à sociedade, o *misgendering* e *deadnaming* geram uma naturalização do desrespeito à identidade de gênero das pessoas trans e inicia uma espiral de violência que culmina nas ideias e teorias mais abomináveis e perigosas.

---

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. Aula inaugural no College de France. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola: 1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Assim, indivíduos transfóbicos utilizam das redes sociais para incutir ideias irracionais sobre a inferioridade das pessoas trans e, para piorar, a União permanece inerte diante desse cenário.

### **3.4. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a intervenção do Poder Judiciário nas relações privadas. A monetização do discurso de ódio pelo Twitter**

A Constituição indica, como primeiro objetivo fundamental da República, a necessidade de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) e que não se ilude com a miragem liberal de que é o Estado o único adversário dos direitos humanos. Na sequência, dispôs expressamente que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação *imediata* (art. 5º, par. 1º).

Isso significa que todos os órgãos estatais estão obrigados a assegurar a maior efetividade e proteção possível às normas de direitos fundamentais e deve ser assegurada a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais em todos os setores da ordem jurídica e da vida social de um modo amplo.

Já na década de 70, o jurista francês Jean Rivero defendia que o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais também na esfera das relações entre particulares era essencial para evitar a instauração de uma espécie de “dupla ética social”. Com a evolução do pensamento jurídico e as mudanças sociais, tornou-se claro que as ameaças à dignidade humana e aos direitos individuais podem vir não apenas do Estado, mas também de outros indivíduos ou entidades privadas, como empresas e organizações não governamentais.

Daniel Sarmento sustenta que nossa Constituição consagra um modelo de Estado Social, voltado para a promoção da igualdade substantiva e que não se baseia nos mesmos pressupostos ideológicos que sustentaram a separação rígida entre Estado e sociedade civil e que serviram, historicamente, para fundamentar a exclusão dos direitos fundamentais do campo das relações entre particulares.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 279.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

O STF possui entendimento consolidado de que as violações a direitos fundamentais também ocorre nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de modo que os direitos fundamentais assegurados pela CF vinculam diretamente a proteção dos particulares em face dos poderes privados (eficácia horizontal)<sup>18</sup>, uma vez que o campo das relações privadas também é permeado pelo poder e pela sujeição.

O reforço à proteção dos direitos fundamentais dos particulares mais vulneráveis em face dos poderes privados é necessário sobretudo quando estes últimos dispõem de uma força quase incontestável para conformar aspectos relevantes da vida humana - é só pensar no poderio dos veículos de informação e das redes sociais sobre os direitos da personalidade das pessoas que são alvo de ataques diários e impunes nas plataformas digitais.

Mesmo em casos de tendencial igualdade, é crucial uma proteção direta dos direitos fundamentais, sob pena de viabilizar graves violações aos direitos humanos e à dignidade das pessoas. Não há razão para recusar-se uma proteção constitucional integral a estes bens jurídicos, independentemente de onde provier a agressão.

É claro que a autonomia privada e a liberdade de expressão constituem valores essenciais aos Estados Democráticos e exprimem uma importante dimensão da democracia. Todavia, nem todas as manifestações desses direitos desfrutam de proteção constitucionais, já que a dignidade da pessoa humana é o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais.

As relações entre plataformas privadas de mídia social e seus usuários constituem hoje um tipo de relação privada extremamente comum, já que uma parcela majoritária da população brasileira utiliza redes sociais.

Isso toma maiores contornos quando essas entidades, tal como o Twitter, desfrutam de poderes normativos, tolerados e institucionalizados na ordem jurídica, o que evidencia uma situação de sujeição dos demais particulares que com ela se relacionam:

---

<sup>18</sup> RE 201819, rel. Min. Ellen Gracie, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 11/10/2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Apenas o Estado produz e modifica leis jurídicas. As leis do mundo natural sequer são passíveis de mudança. Mas as leis da arquitetura da internet e seus subespaços, como as redes sociais, são criadas e modificadas muitas vezes unilateralmente por grupos privados ou empresas como Google e Facebook<sup>19</sup>.

Ao criar e gerir ambientes de comunicação sujeitos à regulação ampla pela arquitetura e, também, por regras de conduta unilateralmente preestabelecidas, essas empresas atuam como “novos governantes” do mundo digital.

Uma parte dessa governança é a moderação de conteúdo. As empresas de mídias e plataformas digitais criaram processos decisórios elaborados para julgar *posts*, fotos e vídeos denunciados por seres humanos no sistema de *flagging* ou identificados mecanicamente por sistemas de filtragem por inteligência artificial.

Para além de escolhas privadas sobre a arquitetura, empresas como o Twitter fazem escolhas também sobre o que é permitido ou não expressar em suas redes. Porém, a pretexto de garantir a liberdade de expressão e exercer a autonomia privada, o que vem sendo feito pelo Twitter é cancelar normas de conduta dissociadas dos valores constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana.

Adicione-se a isso o fato de que essa governança é feita com pouca ou nenhuma transparência: o Twitter retirou as práticas de *misgendering* e *deadnaming* de sua política contra o discurso violento sem fazer qualquer esclarecimento e sem informar quais as razões e consequências práticas dessa retirada.

Ao que parece, a radicalização nos discursos é parte inseparável de seu negócio. A mola propulsora do Twitter é movida por ódio. Conteúdos de caráter divisivo ou que induzam à raiva é uma das estratégias que mais geram cliques na internet.

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARTINS HARTMANN, Ivar Alberto. *Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais* (2019). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Os algoritmos sabem que tipo de conteúdo mantém os usuários ligados nas plataformas e passam a priorizá-lo. *Posts* que despertam reações emocionais, que dão vontade de compartilhar, dar *like*, retuitar, vídeos que inspiram indignação que levam as pessoas a comentar: esse é o tipo de conteúdo que prende a atenção e pode ser revertido em lucros com publicidade.

Recente relatório da Universidade de Cambridge<sup>20</sup> confirmou que publicar comentários ou conteúdos preconceituosos e cheios de discurso de ódio na internet tem sido uma estratégia bastante eficaz para fazer com que outras pessoas acessem esse tipo de postagem, em vez de darem maior importância a outros *posts* “saudáveis”. O estudo “A animosidade de grupos externos impulsiona o engajamento nas redes sociais” foi publicado no *Proceedings of the National Academy of Science* e analisou mais de 2 milhões de perfis no Twitter e no Facebook.

### **3.5. Vedação ao retrocesso de direitos fundamentais**

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, decorrente do bloco de constitucionalidade. Trata-se de princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria, que tem como matriz axiológica os princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio prevê que após a implementação de um direito fundamental, não é possível retroceder para eliminá-lo, ou seja, não se admite ato que vulnere o direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.

Os direitos fundamentais possuem a característica da progressividade, isto é, a alteração de seu conteúdo deve ocorrer para adequar a sociedade às mutações na vida cotidiana. Todavia, tais alterações não podem suprimir o direito existente. É possível apenas aumentar a carga de fruição e de efetividade na realidade prática ou, no máximo, modificá-la, sem perda da concretude para a/o cidadã/o.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/estudo-posts-raiva-geram-mais-engajamento-cliques/>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

Alcançado determinado nível de garantia dos direitos fundamentais, não é possível pura e simplesmente revogá-lo, como fez o Twitter, que retirou as práticas de *misgendering* e *deadnaming* de sua política contra o discurso violento sem fazer qualquer esclarecimento ou compensação e sem informar quais as razões e consequências práticas dessa retirada.

**O Twitter informou que em vez de banir as mensagens, a liberdade de expressão será “conciliada” com a inserção de tarjas que identificam que o alcance do conteúdo foi reduzido.**

Essa postura invalida os elementos mais essenciais à concretização da dignidade humana. A proibição do retrocesso visa a assegurar que as conquistas alcançadas no decurso do tempo e da evolução social não sejam perdidas. Assim, se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (“efeito *cliquet*”).

No STF, o Min. Celso de Mello afirmou que “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”<sup>21</sup>.

As modernas teorias da linguagem estabelecem que “o acordo de significados envolve o acordo de juízos” (Ludwig Wittgenstein) e somente pela experiência comum é que se pode avaliar e definir, em concreto, o significado das palavras.

Toda e qualquer expressão é naturalmente polissêmica e, segundo Wittgenstein, as palavras não se apresentam como etiquetas que se colam às coisas, de modo que não é razoável definir o sentido das palavras e normas unicamente através de sua estrita literalidade.

A virada hermenêutica da teoria jurídica rompeu com a dualidade direito/sociedade e texto/contexto, para que o direito não seja apenas texto, mas também contexto social, pois em cada ato interpretativo também está presente o contexto com base no qual o intérprete faz os significados significarem.

---

<sup>21</sup> ARE 639.337/SP, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Considerando, pois, (1) a existência de um prejuízo concreto causado pela retirada abrupta da proibição das práticas de *misgendering* e *deadnaming* das políticas contra o discurso de ódio no Twitter, que diminuiu drasticamente o âmbito de proteção das pessoas *trans* nessa rede social; e (2) como incide no presente caso a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o princípio da vedação ao retrocesso é aplicável para determinar que o Twitter reestabeleça a proteção antes conferida à população LGBTQIA+.

### **3.6. Liberdade de expressão em uma sociedade plural e limites ao discurso de ódio**

Trinta e cinco anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos com identidades específicas e que cabe ao direito assegurar a “interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver” (art. 2º, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural).

Rompe-se com o conhecimento caracterizado pelo logocentrismo, pela semelhança, pela adequação, pela unidade, que inicialmente são questionados por Nietzsche, que o vê como desconhecimento, na medida em que, ao esquematizar, ao assimilar as coisas entre si, ignora as diferenças e cumpre seu papel sem nenhum fundamento na verdade.

Seguem-se Heidegger, Adorno, Foucault e Derrida, a denunciar a colonização da diferença pelo sempre igual e pelo homogêneo e anunciam o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses.

Compreendeu-se que o Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários: homem x mulher;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

adulto x criança/idoso; branco x indígenas/pretos/pardos; proprietário x despossuído; são x doente.

Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia-se um valor positivo; ao segundo, negativo. Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são. Os vários movimentos reivindicatórios (feministas, negro, LGBTQIA+) revelam a face hegemônica do direito e se põem em luta para alterá-lo.

O quadro atual, resultado de todo esse processo, é de um direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas. De outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.

O ordenamento jurídico nacional e internacional proíbem qualquer forma de discriminação. O direito fundamental à igualdade (art. 5º, CF) e o próprio valor da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) impõem o respeito às diversas formas de existência.

Atenta às novas demandas da sociedade contemporânea, a Constituição estabeleceu o “pluralismo político” como princípio fundamental da República (art. 1º, V) e, dentre os objetivos fundamentais, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), com a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”(art. 3º, IV).

É evidente que toda democracia funcional pressupõe ampla liberdade de opinião e que todos devem poder expressar suas preferências ideológicas, visões sobre o papel do Estado, economia, costumes, etc.

Nunca se questionou, por exemplo, que a liberdade de expressão não protege aqueles que gritam falsamente “fogo” num cinema lotado. Pelo contrário, sempre foi aceita a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

necessidade de estabelecer algumas limitações excepcionais ao exercício deste direito sem as quais a vida social tornar-se-ia inviável.

Isso porque, uma visão incondicionada da liberdade de expressão, ao negligenciar os constrangimentos fáticos para o exercício da autonomia individual presentes nas próprias estruturas sociais, acaba por empobrecer a liberdade, ao equipará-la à mera ausência de coação estatal sobre os indivíduos. Essa perspectiva meramente formal ignora a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes pode exercer sobre os seus alvos.

**3.7. Cenário internacional e nacional de exigibilidade de direitos humanos pelas empresas. Deveres da União. Marco Civil da Internet e Código de Defesa do Consumidor**

Com a globalização, ampliou-se a possibilidade real de integração não apenas econômica ou política entre países e organismos internacionais, mas também “discursiva”.

Consensos globais que se consolidam em torno da democracia e direitos humanos são incorporados ao debate constitucional, o que permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no âmbito nacional.

São cada vez mais comuns no Supremo Tribunal Federal as referências às constituições de outros países, às decisões proferidas por outros tribunais constitucionais e às elaborações teóricas nele envolvidas. Em alguns julgados, a Corte recorre tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito Comparado, como ocorreu no caso *Elwanger* em que se examinou os limites da liberdade de expressão para manifestações de racismo contra judeus. Também são exemplos o julgamento da invalidade da prisão civil para o depositário infiel e a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Como diz Peter Häberle: “A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado constitucional cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre de forma escalonada a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação.”<sup>22</sup>

A Constituição brasileira contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, par. 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, par. 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

A Opinião Consultiva 24/2017 da Corte IDH dispõe sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação a uniões homoafetivas. Para a Corte, é possível que uma pessoa seja discriminada a partir da percepção social a respeito de sua relação com um grupo social, independentemente da realidade ou ainda com a autoidentificação da pessoa.

Essa “discriminação por percepção” tem o efeito de impedir ou prejudicar o gozo de direitos humanos. Por isso, a proteção da identidade deve abarcar a identidade social e a expressão de gênero é uma categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte reconheceu que a identidade de gênero compõe o “direito à identidade”, protegido pelo art. 13 da CADH (liberdade de expressão). Além disso, tal direito é um

---

<sup>22</sup> HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo, trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

instrumento para o exercício de outros, como direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros.

Tem-se verificado no plano internacional que os Estados estão paulatinamente tornando-se menos potentes e importantes em relação aos agentes econômicos. Segundo a organização não governamental Oxfam Internacional, no ano de 2018, das 100 maiores entidades econômicas globais, 71 eram empresas e apenas 29 eram Estados.<sup>23</sup>

Esse enorme poder econômico das corporações faz com que tenham indisputável poder político, especialmente após o advento da globalização. Para lidar com a complexidade desse suposto antagonismo entre atividades empresariais e direitos humanos, a sociedade civil internacional passou a demandar a criação de instrumentos e marcos jurídicos para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, estabeleceu as **Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais** – documento que integra a Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, à qual o Estado brasileiro aderiu (Portaria n. 92/03, do Ministério da Fazenda).

Tal documento prevê que “As empresas **deverão**, no contexto dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, das obrigações internacionais de direitos humanos dos países em que operam, bem como da legislação e regulamentação domésticas: 1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que elas *devem evitar a violação aos direitos humanos dos outros* e devem lidar com os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estejam envolvidas. (...) 3. Procurar maneiras de *evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais*, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos” (Capítulo IV).

Aprovados por unanimidade no Conselho de Direitos Humanos da ONU em 16 de junho de 2011 (Resolução n. 17/04), os **Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos**

<sup>23</sup> GREEN, Duncan. Of the World's top 100 economic revenue collectors, 29 are states, 71 are corporates, Oxfam Internacional, 3 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://frompoverty.oxfam.org.uk/of-the-worlds-top-100economic-entities-29-are-states-71-are-corporates/>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

**Humanos**, também chamados “Princípios de Ruggie”, baseiam-se na premissa de que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos em suas operações, independentemente do país ou contexto em que operam. Eles fornecem um quadro para que as empresas possam implementar medidas práticas para evitar violações dos direitos humanos e lidar com quaisquer impactos adversos que suas atividades possam causar nas pessoas.<sup>24</sup>

Os Princípios de Ruggie estão estruturados em três pilares: **1) Dever do Estado de proteger**: Os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos contra violações por parte de terceiros, incluindo empresas, mediante leis, regulamentos e políticas; **2) Responsabilidade das empresas de respeitar**: As empresas devem respeitar os direitos humanos em todas as suas operações, o que inclui a obrigação de identificar, prevenir e mitigar possíveis impactos adversos em direitos humanos resultantes de suas atividades; **3) Acesso a recursos efetivos**: As vítimas de violações dos direitos humanos relacionadas às atividades das empresas devem ter acesso a recursos efetivos para buscar reparação e justiça.

O princípio 11 é expresso ao prever que “as empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”.

O princípio 13, a seu turno, estabelece que “a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: a) ***evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam***, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; b) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los”.

---

<sup>24</sup> WEICHERT, Marlon Alberto. *Direitos Humanos e empresas: assimetrias e responsabilidades*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-humanos-e-empresas-assimetrias-e-responsabilidades-28082020>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

No plano nacional, o primeiro esboço da incorporação dos Princípios Orientadores da ONU ao ordenamento brasileiro se deu em 2018, com a publicação do Decreto n. 9.571/2018, que instituiu as **Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**.

O art. 6º, *caput* e inciso I, dispõe que “é responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, *de seus clientes e das comunidades*, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: (...) *agir de forma cautelosa e preventiva*, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral”.

Já a **Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, construída de forma amplamente democrática, com intensa participação de representantes da sociedade civil, trata das Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

O art. 8º, *caput* e incisos I e II, destaca que “as empresas devem promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes: I - Dever de abster-se de qualquer prática ou conduta que possa violar os Direitos Humanos, e de tomar medidas que impliquem em risco de prejuízo ou violação destes, providenciando a cessação imediata da medida violadora já em andamento; II - Dever de abster-se de todo ato de colaboração, *cumplicidade*, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos”.

Os atos normativos mencionados representaram um passo adiante no processo de mudança de paradigma quanto à responsabilidade de empresas por violações aos direitos humanos no Brasil. O dever das empresas de respeito, proteção e promoção a direitos de tal natureza não apenas já está presente no ordenamento jurídico, mas também seu cumprimento é exigível judicialmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

No **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil** (sentença de 15/07/2020), a Corte IDH assentou que os Princípios de Ruggie têm lugar no sistema interamericano de proteção de direitos humanos, porque encontram uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir da CADH, bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções n. 81 e n. 155 da OIT) e das interpretações que contemplam obrigações para os Estados nesse tipo de contexto.

Inquestionável, pois, a vinculação das empresas ao respeito e promoção dos direitos humanos e também da União fiscalizá-las e elaborar plano de combate à transfobia nas redes sociais.

O **acesso à internet** tornou-se elemento de efetivação da cidadania. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) norteia todo processo de aplicação da internet com foco na tutela dos direitos fundamentais consagrados em sede constitucional.

Trata-se de legislação com caráter predominantemente principiológico, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Para tanto, a referida norma instituiu uma série de diretrizes que deverão ser seguidas pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), provedores de Internet, empresas e todos os outros envolvidos na aplicação, disponibilização e uso do *ciberespaço*.

O uso da internet é disciplinado com fundamento no respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, à pluralidade, diversidade e função social do uso da rede, além de prever a responsabilização dos agentes causadores de danos (art. 2º). A interpretação da legislação deve levar em conta sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural (art. 6º).

O **acesso à internet** é essencial ao exercício da cidadania (art. 7º) e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e sua proteção e indenização pelo dano material ou moral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

decorrente de sua violação são assegurados (inciso I) e a aplicabilidade do CDC nas relações de consumo na internet (inciso XIII).

Pelo CDC, “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” (art. 10) e a responsabilidade pelo fato do produto (= acidente de consumo, como é o crime de transfobia) é objetiva do fornecedor (arts. 12, par. 1º, II e 14, par. 1º, II).

Em parceria com o Escritório da Assessora Especial das Nações Unidas sobre a Prevenção do Genocídio, e também com o Oxford Internet Institute, a **Unesco** lançou o documento *Enfrentando o discurso de ódio nas redes sociais: desafios contemporâneos*. Além de avaliar ferramentas e técnicas para medir e monitorar o discurso de ódio na internet, o documento traz as seguintes recomendações para identificação de ações para lidar com os novos desafios do discurso de ódio viral crescente e, em particular, para abordar as consequências offline na paz, estabilidade e gozo dos direitos humanos para todos:

- a) promover definições inclusivas do discurso de ódio online que respeitem a liberdade de expressão;
- b) construir coalizões multissetoriais;
- c) coletar dados e encorajar práticas de dados abertos quando os dados já estiverem sendo coletados, respeitando-se a proteção de dados pessoais;
- d) incentivar plataformas a oferecer opções de remediação robustas para aqueles cujo conteúdo tenha sido removido;
- e) desenvolver alfabetização midiática e de informação e habilidades digitais por meio de programas educativos; e
- f) apoiar organizações ativas no espaço de discurso online.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Addressing hate speech on social media: contemporary challenges*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2021. (Discussion Paper). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379177>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

**3.8. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Empresas, direitos humanos, proteção da comunidade LGBTQIA+ e deveres estatais**

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal e a interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Civis e Políticos etc.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as cumprem, de acordo com sua própria interpretação<sup>26</sup>.

Aqui, é oportuno fazer remissão a importante e recente precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*, cuja audiência pública ocorreu no ano passado, no Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>27</sup>.

Em 2004, um casal gay sofreu homofobia no Peru e o dono do estabelecimento comercial pediu ao casal que se retirasse da cafeteria. Os seguranças tentaram puxá-lo pelo braço, ao que ele se esquivou e seguiu sentado com o namorado. A gerente pediu que se retirassem porque um cliente havia prestado queixa, alegando que estava com filhos pequenos e que eles não poderiam continuar com aquelas demonstrações de afeto.

Em sua defesa, o responsável pelo supermercado sustentou que o casal foi repreendido porque cometia “atos de homossexualidade”. Também disse que Fuentes havia protagonizado “incidentes” em outros locais e que sua conduta feria a moral e os bons costumes coletivos.

---

<sup>26</sup> CARVALHO RAMOS, André de. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24082022-Transmissao-ao-vivo-da-audiencia-publica-da-Corte-IDH-comeca-as-8h30-com-Caso-Olivera-Fuentes-Vs-Peru.aspx>>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A Corte IDH entendeu que o ato discriminatório inicial foi praticado por uma empresa (ou seja, um agente não estatal), pelo que o Tribunal foi chamado a examinar e, eventualmente, determinar se existia responsabilidade internacional do Estado em relação às respostas administrativas e judiciais concedidas pelas autoridades nacionais ao representante em relação à denúncia apresentada por ele, na qual informou a discriminação por ele sofrida em uma empresa devido à sua orientação sexual e expressão de gênero.

O Tribunal indicou que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação. A jurisprudência da Corte é consolidada ao indicar que, no atual estágio de evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*.

A Corte recorda que o art. 24 da CADH estabelece um mandato que visa garantir a igualdade material, que tem duas dimensões: a primeira é uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei; a segunda, uma dimensão material, que exige a adoção de medidas promocionais positivas em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados, o que gera a obrigação de adotar medidas que garantam que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, demanda corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, garantir às pessoas ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos e, em suma, proporcionar a cada pessoa possibilidades concretas de ver efetivada a igualdade material.

Desde o caso *Atala Riffo vs. Chile* (2012), a Corte IDH considera que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela CADH.

A Opinião Consultiva 24/17 também incluiu a expressão de gênero como categoria protegida, de modo que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de forma alguma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, na sua identidade sexual e/ou a sua expressão de gênero.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

O Tribunal tem reconhecido que as pessoas LGBTQIA+ têm sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização e diversas formas de violência e violações a seus direitos fundamentais.

**A) Determinações estatais**

A Corte IDH registra que o direito à igualdade gera a obrigação de adotar medidas que garantam que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, demanda corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, garantir às pessoas ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos e, em suma, proporcionar a cada pessoa possibilidades concretas de ver efetivada a igualdade material. **Para conseguir isto, os Estados devem enfrentar ativamente situações de exclusão e marginalização.**

Embora a obrigação geral do art. 1.1 refere-se ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana, o art. 24 protege o direito de uma “igual proteção da lei”. Ou seja, o artigo 24, CADH proíbe a discriminação por lei, não só no que diz respeito aos direitos contidos no referido tratado, mas no que diz respeito a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação.

Se um Estado discriminar no respeito ou na garantia de um lei convencional, violaria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e na lei substantiva em questão. Se, por outro lado, a discriminação se refere à proteção desigual do direito interno ou à sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24, CADH, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 do mesmo instrumento.

No âmbito das *obrigações de garantia*, os Estados têm o dever de prevenir as violações dos direitos humanos que ocorram por parte de empresas privadas, pelo que devem adotar medidas para prevenir tais violações e investigar, punir e reparar tais violações quando ocorrerem. Em suma, é uma obrigação que deve ser adotada pelas empresas e regulamentada pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

O estigma, profundamente enraizado na sociedade, bem como os estereótipos negativos que atualmente recaem sobre a comunidade perpetuam os atos de discriminação que sofrem no local de trabalho, no mercado e na comunidade em geral. A este respeito, o princípio de Yogyakarta 2.f estabelece que os Estados devem adotar “todas as medidas apropriadas, incluindo programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação de atitudes e práticas preconceituosas ou discriminatórias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero”.

Em suma, para alcançar os objetivos acima mencionados, os Estados devem adotar medidas para garantir que as empresas: (i) tenham políticas adequadas para a proteção dos direitos humanos; (ii) incorporarem boas práticas de governança corporativa com enfoque nas partes interessadas (*stakeholder*), que envolvam ações dirigidas a orientar a atividade empresarial no sentido do cumprimento das normas e do respeito aos direitos humanos; (iii) contem com processos de devida diligência para a identificação, prevenção e correção de violações dos direitos humanos, bem como para garantam o trabalho digno e decente; e (iv) contem com processos que permitam à empresa reparar as violações de direitos humanos que ocorram em decorrência das atividades que realizam, especialmente quando estas afetam pessoas que vivem em situação de pobreza ou pertençam a grupos vulneráveis.

Por isso, os Estados são obrigados a desenvolver políticas adequadas, bem como atividades de regulamentação, monitoramento e fiscalização para que as empresas adotem ações que visem eliminar todo tipo de práticas e atitudes discriminatórias contra a comunidade LGBTQIA+.

## **B) Determinações às empresas**

Para eliminar todo o tipo de práticas e atitudes discriminatórias e alcançar a igualdade material - para além da igualdade formal - é necessário o envolvimento de toda a comunidade e, muito particularmente, do setor empresarial. Assim, este setor tem não só a possibilidade, mas também a *responsabilidade* de promover mudanças positivas para a comunidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

LGBTQIA+, o que implica a necessidade de as empresas assumirem a sua responsabilidade de respeitar os direitos das pessoas LGBTQIA+, não só no contexto laboral, mas também em suas relações comerciais por meio da oferta de produtos ou serviços.

**A Corte considera, portanto, que é responsabilidade de todas as empresas respeitar os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas LGBTQIA+, nas suas operações e relações comerciais.** Para estes efeitos, é importante mencionar os princípios de conduta das empresas na luta contra a discriminação contra pessoas LGBTQIA+ promovidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos desde 2017. Essas orientações destacam a responsabilidade permanente das empresas em respeitar os direitos humanos dessas pessoas, a responsabilidade de eliminar a discriminação, prestar atenção aos impactos e efeitos que suas relações comerciais ou seus produtos ou serviços geram nas pessoas LGBTQIA+, assim como contribuir para eliminar tais abusos do seu papel na comunidade, agindo publicamente em apoio a estas pessoas.

Além disso, a Corte IDH fixou parâmetros para as empresas garantirem os direitos humanos de acordo com padrões de igualdade e não discriminação. A CADH também fixa deveres para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas sujeitas à sua jurisdição, e inclui o dever de impedir, na esfera privada, que terceiros violem direitos legais protegidos, e estabeleceu que são as empresas que os primeiros encarregados de ter um comportamento responsável nas atividades que realizam, pois a sua participação ativa é essencial para o respeito e a validade dos direitos humanos.

As empresas devem garantir que não discriminam fornecedores e distribuidores LGBTQIA+ ou clientes LGBTQIA+ quando acessem seus produtos e serviços. Isso implica não apenas evitar a discriminação, mas também fazer frente aos problemas de violência, assédio, intimidação, maus tratos, incitação à violência e outros abusos contra as pessoas LGBTQIA+ em que as empresas possam estar implicadas por intermédio de seus produtos, serviços ou relações comerciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Para tanto, a Corte IDH determinou que as empresas deverão (i) formular políticas para abordar a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos e incluir expressamente nelas os direitos das pessoas LGBTQIA+; (ii) exercer a devida diligência para detectar, prevenir e mitigar qualquer impacto negativo, potencial ou real, que tenham causado ou para o qual tenham contribuído no gozo de seus direitos humanos pelas pessoas LGBTQIA+, ou que esteja diretamente relacionado com as suas operações, produtos, serviços e relações comerciais, bem como ser responsáveis pela forma como os abordam, e (iii) procurar resolver quaisquer impactos negativos que tenham causado ou para os quais contribuíram em face dos direitos humanos, estabelecendo mecanismos de reparação por conta própria ou cooperando com outros processos legítimos, incluindo o estabelecimento e a participação em mecanismos eficazes de reclamação a nível operacional para indivíduos ou comunidades afetadas.

#### **4. O dano moral coletivo**

Há 14 anos consecutivos, o Brasil é o país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo, de acordo com o relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). De 80 países reunidos no projeto internacional Trans Murder Monitoring, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil. Além disso, houve 14 casos de suicídio, o que representa uma média de uma morte de pessoa trans a cada 34 horas, e dá a essa população uma expectativa de vida de 35 anos (enquanto da população geral é de 74,9 anos).<sup>28</sup>

Pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Cultura Contemporânea - CEDEC, no ano de 2021, que entrevistou 1.788 transexuais na cidade de São Paulo entre 2019/2020, identificou que 78% dessas pessoas saiu de casa até os 20 anos de idade. Dentro deste universo, 52% o fizeram por vontade própria e 47% em decorrência de expulsão pelos familiares ou em decorrência de brigas com eles, passando a viver de maneira precária. A pesquisa também comprovou a baixa expectativa de vida, na medida em que 70% dos entrevistados não ultrapassavam 35 anos.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Dos entrevistados, apenas 51% declararam ter completado o ensino médio e, desses, 27,1%, declararam haver completado o ensino superior. Não obstante, o mercado de trabalho é escasso para travestis e mulheres trans, tendo a pesquisa constatado, que 90% vive da prostituição; enquanto 72% realiza trabalho informal (“bico”).

A pesquisa nacional de 2021 sobre Saúde Mental da Juventude LGBTQIA+, realizada pelo Projeto Trevor<sup>29</sup>, revelou que jovens transgêneros e não-binários que não tiveram seus pronomes respeitados por ninguém com quem conviviam tiveram o dobro da taxa de suicídio em relação àqueles que relataram ter pronomes seus respeitados.

Segundo a mesma pesquisa, jovens LGBTQIA+ que tiveram acesso a espaços que validavam sua orientação sexual e identidade de gênero, assim como jovens transgêneros e não-binários que conseguiram mudar seu nome e/ou marcação de gênero em documentos legais, a exemplo de carteiras de motorista e certidões de nascimento, também apresentaram taxas mais baixas de tentativas de suicídio.

A pessoa trans sofre com o estigma social desde tenra idade. Realiza um esforço hercúleo para entender a própria identidade de gênero, afirmá-la, alterar sua documentação, viver em paz e ser reconhecido por ser quem é. Em contrapartida, há uma estrutura nefasta de desrespeito, violação e agressões verbais institucionalmente aceita pelo Twitter para que seja propagado o ódio e destruída a saúde e autoestima das pessoas *trans* através do *deadnaming* e *misgendering*, como se fossem condutas banais.

Inúmeras pessoas trans são agredidas diariamente no Twitter, com sua identidade de gênero negada e vilipendiada, mas a empresa ré segue inerte. O CEO, Elon Musk, segue zombando dessa dor como se não existisse, só porque não lhe atinge.

Indiscutível, pois, que danos morais oriundos das condutas e omissões perpetradas pelo Twitter foram - e ainda são! - suportados em escala coletiva e difusa e, por isso, devem sujeitar-se à imputação das penalidades correspondentes, notadamente no que concerne ao dano moral coletivo.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://www.thetrevorproject.org/survey-2021/>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e para evitar que repita o seu comportamento omissivo e discriminatório, e deve levar em conta a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do ato.

### **5. O pedido público de desculpas**

O caso exige, ainda, a declaração oficial de desculpas pelo Twitter. Tal pretensão deriva dos mais modernos vetores de implementação da justiça, que apontam não apenas para a necessidade de se buscar o objetivo reparatório concreto, mas também a reconciliação entre vítima e sujeito ofensor.

Em interessante precedente sobre a responsabilização de atos praticados durante a ditadura militar, a 2ª Turma do STJ deliberou que “o ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.” (REsp 1836862, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/9/2020).

Assim, como parte da reparação do dano moral coletivo articulado nesta ação, mostra-se plenamente cabível que o réu seja obrigado a expressar pedido público de desculpas à comunidade transexual e a toda a população brasileira, diante das condutas omissivas que permitiram a disseminação de mensagens de ódio e invalidação da identidade de gênero de incontáveis vítimas, como forma de promover a Justiça e a dignidade da pessoa humana.

Afinal, conforme afirmou a Corte Suprema de Justiça da Argentina: “A consciência da própria dignidade não se silencia nem se satisfaz com indenizações pecuniárias [...]. A crua noção anglo-saxônica de vindicar a honra (ou qualquer outro direito da personalidade) *by getting cash* já mostrou que é insatisfatória para muita gente decente.”<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça. Recurso E64XXIII, julgado em 7 jul. 1982.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

## 6. Aspectos processuais

### 6.1. Processo estrutural e litígios complexos

O processo estrutural que ora se propõe é uma solução divisada academicamente para dar conta de problemas jurídicos complexos. A doutrina, inicialmente norte-americana e, posteriormente, brasileira, percebeu que o modelo processual civil tradicional é feito para dar conta de problemas que estão presos no passado, com a outorga, em regra, da tutela ressarcitória. Essa não é a realidade dos litígios coletivos, sobretudo dos mais complexos. Muitas vezes, o litígio não decorre de uma ilegalidade praticada em um momento pretérito, determinado, mas da reiteração de um comportamento - comissivo ou omissivo - que, gradualmente, acarreta resultados ilícitos.

É o que ocorre no presente caso, com a gradual admissão do discurso transfóbico pelo Twitter e, paralelamente, a omissão da União, que não adota medidas para o combate da transfobia na internet, mesmo com decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, aponta Edilson Vitorelli:

É contra esse resultado, inegavelmente ilícito, que se volta esta ação, a qual se pretende desenvolver como um processo estrutural. O processo estrutural é “um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”<sup>31</sup>

Caracterizado como um “processo-programa”, o processo estrutural pretende a alteração duradoura da estrutura ou instituição cujo comportamento levou ao litígio, com a adoção de um plano de execução progressiva ao longo de um tempo suficientemente extenso para que as modificações se solidifiquem, provocando uma real reorganização.<sup>32</sup>

---

31 VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369.

32 ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). O processo para solução de conflitos de interesse público. Juspodivm: Salvador, 2017, p. 476.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A pretensão desta demanda é reorganizar o modo de enfrentamento da transfobia praticada na internet: por um lado, o Twitter - uma das redes sociais mais utilizadas pela/os brasileira/os - precisa restabelecer a proteção específica das pessoas transexuais e, por outro, a União precisa adotar posição ativa na prevenção e combate ao discurso de ódio transfóbico.

Considerando que o problema estrutural não é um problema jurídico comum, o processo estrutural também não pode ser conduzido como um processo civil comum. Ele se organiza pelas seguintes características:

1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, que permite que diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, de forma horizontal, dialógica, plural e participativa;

2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;

3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;

4) a avaliação, com participação dos grupos afetados, dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;

5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e

6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério*: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Como afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a Constituição assegura a todo cidadão e à sociedade tutela jurisdicional adequada de seus direitos. O processo é apenas um veículo para a obtenção desse resultado<sup>34</sup>, que permitirá a alteração de uma prática de discurso de ódio que mata pessoas trans todos os dias no Brasil.

Aqui se busca a migração de um modelo repressivo do Poder Judiciário para um modelo resolutivo e participativo, constituindo-se uma noção experimentalista de reparação que se antecipa aos resultados lesivos e resulta na construção conjunta de soluções jurídicas adequadas. Conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, no modelo experimentalista de reparação, o Judiciário abre mão da centralidade no processo, reconhece a complexidade do problema da escolha das medidas necessárias, traz para o processo a ampla participação de todos os envolvidos, inclusive a sociedade civil, para delimitação de um programa de resolução do conflito, com fundamento nos princípios da solução consensual, da primazia do julgamento do mérito, da boa-fé processual objetiva e da cooperação (arts. 3º, 4º, 5º e 6º, CPC).<sup>35</sup>

Há diversos exemplos de decisões judiciais ligadas a provimentos estruturais no Brasil.

No STJ, foi admitido o processo estrutural sobre acolhimento institucional de crianças e adolescentes por período acima do teto previsto em lei (REsp 1854842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02/06/2020)<sup>36</sup>.

No TRF1, há dois interessantes precedentes: i) ACP que pretende a reestruturação da política de fiscalização das barragens de mineração do país, após os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, pela ANM e pela União<sup>37</sup>; ii) ACP sobre a construção do Anel Rodoviário

---

34 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2019, p. 231.

35 DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 51.

36 “EMENTA: [...] 7. Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.”

37 [https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp\\_anm\\_uniao-1](https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp_anm_uniao-1)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

(BR-381), em Minas Gerais (TRF1), em decisões com contraditório ampliado e participação da sociedade civil<sup>38</sup>.

No TRF4, a ACP do Carvão enfrentou um grande passivo ambiental de degradação da região e culminou em uma decisão estrutural que, na fase de cumprimento de sentença, instituiu Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA), composto por representantes técnicos das partes, que se reúne para discussão dos relatórios de monitoramento quando convocado pelo magistrado, pelo MPF ou por seus membros com o objetivo de se tentar buscar o máximo de consenso dentro dos debates técnicos que envolvem o cumprimento da sentença. Além disso, foi elaborada uma “proposta de indicadores ambientais e plano de monitoramento para as áreas degradadas pela mineração no Estado de Santa Catarina”, que permitiu acompanhar a situação de poluição e serviu de base para a elaboração de relatórios de monitoramento pelos técnicos do GAT.<sup>39</sup>

No âmbito dos processos estruturais, é recomendada a ampliação dos sujeitos processuais, contraditório alargado e a implementação de mecanismos para auxiliar o cumprimento das decisões, como se propõe nessa demanda.

Na execução das sentenças relacionadas a litígios estruturais, alguns interessantes instrumentos podem ser utilizados para auxiliar em sua efetividade. Dentre eles, destaca-se a possibilidade de utilização dos denominados *special masters*, que podem ser definidos como auxiliares do juízo para o cumprimento da decisão. Normalmente este trabalho é realizado por um terceiro independente ou uma assessoria técnica independente, pertencente a órgãos públicos ou privados, que se ocupe do cumprimento da sentença, sempre em comunicação estreita com o juiz e sob seu comando. Esta ferramenta se mostra bastante interessante nos litígios estruturais, já que normalmente os magistrados não possuem amplo conhecimento sobre todas as questões postas.

Edilson Vitorelli aponta que estes auxiliares normalmente são estudiosos, como professores de universidade, com grande conhecimento em ações coletivas ou na área

<sup>38</sup> [https://portal.trf1.jus.br/data/files/1F/26/B7/AB/FE1228101F520228F32809C2/Reflex\\_es%20sobre%20gest\\_o%20do%20processo%20estrutural%20a%20partir%20da%20ACP%20do%20Anel%20Rodovi\\_rio%20e%20BR%20381.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/1F/26/B7/AB/FE1228101F520228F32809C2/Reflex_es%20sobre%20gest_o%20do%20processo%20estrutural%20a%20partir%20da%20ACP%20do%20Anel%20Rodovi_rio%20e%20BR%20381.pdf)

<sup>39</sup> Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 - JF/SC. <http://acpcarvao.com.br/login/index.php>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

específica relacionada ao caso. A nomeação destes auxiliares pode ser para diversas funções, desde a obtenção de um acordo, em papel análogo ao de um conciliador, ou sua revisão depois de pronto ou, na fase de execução, para auxiliar o juiz com as providências e decisões necessárias para implementá-lo. Segundo sustenta, os *special masters* podem ser utilizados para supervisionar a produção de provas, presidir audiências e fazer relatórios ou recomendações ao juízo sobre as questões discutidas.<sup>40</sup>

## **6.2. Legitimidade ativa do MPF e legitimidade passiva da União**

O STF fixou que uma vez que o MPF esteja no polo ativo, a competência para julgar a questão é da Justiça Federal (RE 822816 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 08/03/2016) e que a legitimidade ativa do MPF precisa ser analisada no caso concreto (conforme votos dos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki).

A atribuição do **MPF**, no caso, advém do objetivo de prevenir crimes transnacionais de transfobia no Twitter e da proteção dos direitos difusos e coletivos da comunidade LGBTQIA+, em prevenção ao discurso de ódio transfóbico. De acordo com o STF, a proteção criminal contra condutas homotransfóbicas deriva diretamente das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional (ADO 26).

Em dezembro de 2022, o STJ reconheceu que falas homofóbicas divulgadas pela internet, em perfis abertos de redes sociais de abrangência internacional, configuram crimes de racismo sujeitos à competência federal, em virtude dos tratados internacionais que regem o tema (STJ, CC n. 191.970/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022).

A **União**, por sua vez, através do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, elaborou "Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao

---

<sup>40</sup> LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 572.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

Extremismo no Brasil", que trouxe um diagnóstico, diretrizes e recomendações estratégicas a serem adotadas para o combate ao discurso de ódio.<sup>41</sup>

O grupo de trabalho apresenta um conjunto de estratégias e recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo a partir dos temas organizados nos seguintes subcapítulos, inclusive sobre Internet Segura, Proteção às Vítimas dos Discursos de Ódio.

Recomenda a necessidade de que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania crie o “Fórum Permanente de Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo”, com vistas a participar, acompanhar e articular projetos e ações de combate aos problemas. Com relação ao discurso de ódio *online*, o documento recomenda ações para lidar com os novos desafios dessa prática viral crescente e estruturar a política de educação midiática, em diálogo com a Educação e Cultura para os Direitos Humanos, judicializar e responsabilizar os “*superspreaders* e os fiadores do ódio”, bem como fortalecer a mobilização em torno de um novo marco regulatório para as plataformas digitais e a inteligência artificial.

Além disso, a própria União, através do Ministério da Justiça, editou portaria que visa a responsabilização das plataformas digitais na veiculação de conteúdos com apologia à violência nas escolas.<sup>42</sup>

A portaria dá diretrizes específicas para as empresas, como a retirada imediata de conteúdos após a solicitação das autoridades competentes, avaliação sistêmica de riscos, adoção de medidas para evitar a disseminação de novas ameaças às escolas e *uma política de moderação ativa de conteúdos nas redes*. Além disso, elas deverão informar ao MJSP quais as regras do algoritmo de recomendação são utilizadas em seus domínios.

A portaria reconhece, na mesma linha do que sustentado nessa ACP, sobre a atuação da Senacon, reguladas pelo CDC e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. As sanções

---

41 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>

42 <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

previstas, em caso de descumprimento das regras da portaria pelas empresas, vão desde a aplicação de multas até a suspensão das atividades.

### **6.3. Inversão do ônus da prova**

Na esfera processual, a inversão do ônus da prova encontra fundamento no art. 6º, VIII, CDC, aplicável ao microsistema da tutela coletiva (art. 18, LACP), a partir do sistema de vasos comunicantes do processo civil coletivo (AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 06/12/2016).

No âmbito da discriminação, as vítimas de violações relacionadas com atividades empresariais enfrentam barreiras associadas às assimetrias de informação e de poder entre as vítimas e as empresas. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais alertou no seu Comentário Geral n. 24 que, entre os obstáculos ao acesso efetivo aos recursos por parte das vítimas de violações dos direitos humanos por parte de entidades empresariais, está “a dificuldade de acesso à informação e provas para fundamentar as reivindicações, que em grande parte tendem a estar nas mãos da empresa demandada”.

Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*, a perita Otero registrou que a redistribuição do ônus da prova responde ao fato de que a discriminação não costuma se manifestar de forma aberta e claramente identificável, uma vez que muitas vezes a razão da diferença de tratamento não é expressa ou está escondida noutro fator objetivamente aparente.

No caso, a previsão é legal e o MPF já apresentou prova pré-constituída de que os réus estão inertes, além de comprovar os prejuízos das medidas à comunidade LGBTQIA+.

### **6.4. Tutela provisória**

A *probabilidade do direito* está amplamente demonstrada ao longo da inicial, que comprova a alteração das políticas contra o discurso de ódio pelo Twitter em 8 de abril de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

2023, segundo a alteração de regras e políticas do Twitter<sup>43</sup> também permite constatar que no tópico “Insultos ou xingamentos” não há mais a seguinte proteção constante anteriormente: “Isso inclui erros de gênero direcionados ou nomes mortos de indivíduos trans.”

Comprovou-se, também, que essa retirada fere os princípios constitucionais da dignidade humana e da proibição de toda forma de discriminação, bem como ofende todas as garantias conquistadas pela população trans no âmbito do direito internacional. Além disso, os precedentes do STF e da Corte IDH demonstram que todos os direitos assegurados a essa população foram conferidos através do Poder Judiciário, notadamente pela função contramajoritária.

O *perigo de dano* é evidente. A cada dia que se passa, a violência virtual permitida pelo Twitter causa morte, dor, sofrimento, suicídios, aumento do isolamento de pessoas – que se sentiram obrigadas a excluírem suas redes sociais, com medo de represálias, e, por isso, perderam suas redes de apoio; ameaças e exposições por grupos de ódio; medo de sair nas ruas pelo aumento da violência transfóbica direta. Ou seja, a normalização da violência virtual finda por se refletir na realidade fática.

A manutenção da situação atual por tempo indefinido impede, a cada dia, o acesso da comunidade transexual a um ambiente virtual minimamente acolhedor e pluralista, e faz perdurar o presente quadro de livre desrespeito, discriminação e invalidação da identidade de gênero das pessoas nas redes sociais.

## **7. Os pedidos**

Pelo exposto, o **MPF** requer:

**(1) a concessão de tutela de urgência para determinar:**

a) ao Twitter, que reestabeleça, no prazo de 10 dias, a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o

---

<sup>43</sup> Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma;

b) ao Twitter, que promova trimestralmente campanhas educativas em seus canais de informação contra o discurso de ódio praticado em desfavor de pessoas trans e campanhas informativas sobre a configuração, em tese, do enquadramento criminoso de racismo transfóbico, com conteúdo previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

c) à União, a criar Grupo de Trabalho para deliberar sobre o combate à transfobia na internet, a ser composto pela sociedade civil, associações de proteção aos direitos LGBTQIA+, especialistas em discurso de ódio na internet e representantes das mídias digitais, no prazo de 90 dias;

d) à União, a promover audiência pública, com convocação nacional de participação civil e representantes das mídias digitais, para a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, no prazo de 120 dias, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

e) ao Twitter e à União, a apresentar relatório a este Juízo, semestralmente, com indicação das ações adotadas e as metas fixadas para o combate à transfobia na internet para o semestre seguinte;

(2) a intimação da União (art. 6º, par. 3º, Lei n. 4.717/65), Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública da União, do Conselho Federal de Psicologia<sup>44</sup>, da Associação Nacional

---

<sup>44</sup> Conselho Federal de Psicologia: SAF SUL, Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, Térreo, Sala 104 - Brasília (DF), CEP: 70070-600, (61) 2109-0100.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

de Travestis e Transexuais – ANTRA<sup>45</sup> e da Aliança LGBTI+<sup>46</sup> para informarem a intenção de compor o polo ativo dessa demanda ou figurarem como *amici curiae*;

(3) a publicação de edital convocatório para que interessada/os possam intervir no processo (art. 94, CDC);

(4) na fase de saneamento, a inversão do ônus da prova;

(5) ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, com a confirmação da tutela de urgência requerida, e a determinação:

(i) ao Twitter:

a) a restabelecer a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma;

b) a promover trimestralmente campanhas educativas e informativas em seus canais de informação contra o discurso de ódio praticado em desfavor de pessoas trans e informação da configuração, em tese, do enquadramento criminoso de racismo transfóbico, com conteúdo previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

c) a reparar danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à comunidade transexual, com a menção dessa ação civil pública, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação;

---

45 Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA: [presidencia.antra@gmail.com](mailto:presidencia.antra@gmail.com).

46 Aliança LGBTI+: Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, Cj. 43, Centro, CEP 80010-130 - Curitiba/PR. Telefone: (41) 3222-3999. E-mail: [aliancagbti@gmail.com](mailto:aliancagbti@gmail.com).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

**d)** ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 5.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre os direitos da comunidade trans e travestis, promoção da diversidade e cultura LGBTQIA+, elaborados com a participação direta da sociedade civil, do Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+, da Secretaria Nacional pelos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do MPF.

(ii) à União:

**a)** a criar Grupo de Trabalho para deliberar sobre o combate à transfobia na internet, a ser composto pela sociedade civil, associações de proteção aos direitos LGBTQIA+, especialistas em discurso de ódio na internet e representantes das mídias digitais, no prazo de 90 dias;

**b)** promover audiência pública, com convocação nacional de participação civil e representantes das mídias digitais, e a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

**c)** após a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, o Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+ ficará responsável por acompanhar as metas fixadas pelo Plano Nacional e comunicar ao Juízo eventual insuficiência das medidas adotadas;

**d)** a calendarização processual, com estabelecimento de relatórios semestrais com avanços e redução de combate à transfobia, com transmissão desses relatórios à Secretaria Nacional de Segurança Pública para a instauração de inquéritos policiais criminais para combate ao crime de racismo transfóbico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

e) desenvolver atividades de regulamentação, monitoramento e fiscalização para que as redes sociais adotem ações para eliminar todo tipo de práticas transfóbicas e atitudes discriminatórias contra a comunidade LGBTQIA+, a serem realizadas pela Secretaria Nacional do Consumidor em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública;

f) realizar programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação de atitudes e práticas preconceituosas ou discriminatórias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero praticadas na internet, a serem coordenadas pelo Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+.

(iii) ao Twitter e à União, a apresentar relatório a este Juízo, semestralmente, com indicação das ações adotadas e as metas fixadas para o combate à transfobia na internet para o semestre seguinte.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

Rio Branco (AC), 11 de outubro de 2023.

(75 mortes de pessoas trans registradas desde o início do ano<sup>47</sup>)

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

---

<sup>47</sup> Segundo dados atualizados pela ANTRA, até o dia 30/09/2023.